



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 03.01.2025.001

FORMA DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-002.

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

ASSUNTO: Prestação de Serviço Especializado na área de Licitação e Contratos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta assessoria Jurídica, nos termos dos art. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, acerca da viabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contrato.

Por meio do Documento de Formalização da Demanda, a Secretária de Administração e Finanças solicitou ao Prefeito Municipal o encaminhamento para fins de seja providenciado a contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação e contrato. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Documento de formalização da demanda – DFD;
- b) Portaria nº 02/2025-GP/ETP instituindo a equipe de planejamento para esta contratação;
- c) Estudo Técnico preliminar;
- d) Proposta da SAVIO VIEIRA& CIA LTDA juntamente com documentos de regularidade fiscal e trabalhista, atestados de capacidade técnica, certificados e notas fiscais de preço praticado pelo futuro contratado;
- e) Análise de riscos
- f) Termo de Referência;
- g) Despacho do departamento da contabilidade informando a dotação orçamentária na seguinte rubrica:

Unidade Orçamentária: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
02 03. 04 122 0003 2.014 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Fonte de Recurso: 15000000 Recursos não vinculados de impostos

- i) Razão da escolha e justificativa de preço;
- J) Minuta do contrato;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercitar esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.

Com efeito, a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório.

A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI.

Na inexigibilidade a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Há inexigibilidade quando é inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possui a aptidão para atender a interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades o objeto contratual pretendido pela Administração.

Por esse motivo, o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo a agente que, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.039/2020 que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, abaixo transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação. Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado deve-se atender dois requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos especializados;
- b) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

De acordo com o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possua **currículo satisfatório diante da necessidade da**

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro
CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Administração. Portanto, a Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa ou o profissional que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada, a capacidade e as características próprias de cada profissional, não sendo vislumbrada em caráter genérico e igualitário, visto ser inerente ao intelecto de cada pessoa o que, por si só, impossibilita a competição.

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do contador em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços *sub-examem* ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?

Responde-se, “a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”

Acerca da confiança, a empresa SAVIO VIEIRA & CIA LTDA já prestou serviços de contábeis em vários órgãos da Administração Pública Municipal. Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que o profissional tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade ao ser colocado a disposição do tomador do serviço. Quanto a qualificação nos autos consta atestado de capacidade técnica e certificados de cursos que comprovam que a profissional trabalha na área.

Nos termos do parágrafo único do art. 29 o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O pregão é modalidade de licitação obrigatória para serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Serviço de consultoria e assessoria não se enquadram nos serviços comuns e possuem natureza personalíssima, impossibilitando qualquer julgamento objetivo, motivo pela qual a licitação deve ser afastada. Nos termos do art 74, inciso III, alínea “c” serviços de assessorias ou consultorias técnicas devem ser contratados por inexigibilidade, pois são técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Já existem decisões que ampararam tal entendimento. No âmbito do TCM/GO Acórdão 263/2024, foi decidido que é ilegal licitar serviços de natureza complexa através da modalidade pregão.

Já o TCE/SP, em sessão realizada dia 28/02/2024 no Tribunal Pleno (Processo: TC 022832.989.23-0) determinou a anulação de uma concorrência pública, por adotar critério de julgamento inadequado, ou seja, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual não deve ser adotado o critério de julgamento menor preço. Dessa forma, para serviços dessa natureza, que possuem natureza personalíssima sem qualquer critério objetivo para disputa, não cabe pregão, concorrência, tampouco dispensa de pequeno valor utilizando o critério de julgamento menor preço.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Por fim, diante o cumprimento dos requisitos necessários não há óbice à contratação por inexigibilidade.

DA ANALISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de licitação e contrato, destinado ao atendimento das necessidades do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em questão, o mandamento foi devidamente cumprindo, sendo estabelecido nas Cláusula terceira, oitava e nona.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima. Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII. Quanto ao valor global do contrato, será de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) há disposição na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta. A possibilidade de reajuste de valor consta na cláusula sétima. A garantia na futura contratação não será exigida. A cláusula décima segunda dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato. Na cláusula décima terceira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual. A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso VIII. A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quinta, atendendo ao disposto no inciso III. A cláusula décima sexta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sétima trata da publicação no portal nacional de contratações pública. Por fim, a cláusula décima oitava trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, inciso III alínea “c” Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da contratação por inexigibilidade e pela aprovação da minuta.

Ressalta-se, antes da formalização do contrato as certidões constantes nos autos que os prazos de validade tiverem expirado devem ser atualizadas. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o Parecer.

São Sebastião da Boa Vista, PA, 24 de janeiro de 2025.

GILSON CARVALHO QUARESMA

Procurador de São Sebastião da Boa Vista-PA

OAB/PA Nº 10.481